

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 454/2009

Dispõe Sobre a Criação do Código Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Esta Lei, observando as necessidades locais regula a Política Ambiental do Município de Natividade, ressalvadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, conservação, defesa, sustentabilidade e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - manter o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o interesse comum;

II - planejar, gerenciar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;

III - proteção das áreas ameaçadas e recuperação de áreas degradadas;

IV - direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V - sensibilizar a população e promover a educação ambiental formal e informal no Município de Natividade, de forma a difundir os princípios e objetivos do desenvolvimento humano e da proteção e conservação ambiental;

VI - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinada a manter o equilíbrio ambiental.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - *degradação ambiental*: a alteração adversa das características do Meio Ambiente provocando a perda da qualidade ou da capacidade produtiva dos recursos naturais assim como da biodiversidade;

III - *poluição*: a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades humanas que pode ser potencializada por fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

III - *poluidor*: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ou poluição ao meio ambiente;

IV - *recursos ambientais*: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e as paisagens naturais;

V - *poluente*: toda e qualquer agente responsável pela poluição nos termos desta Lei;

VI - *fonte poluidora*: considera-se fonte poluidora todo empreendimento, atividade, instalação, processo, operação, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, de pessoa física ou jurídica, que cause ou possa causar, induzir, produzir ou gerar a poluição do Meio Ambiente;

VII - *conservação*: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

VIII - *preservação*: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção de um ecossistema, espécies, habitats ou recurso natural de dano ou degradação;

IX - *ecossistemas*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistemática e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

X - *unidade de conservação*: é espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XI - *áreas protegidas*: é um espaço geográfico claramente definido, de domínio público ou privado, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros igualmente eficientes, dedicado a proteção e desfrute do patrimônio natural e cultural com o fim de obter a conservação de suas características ambientais relevantes a longo termo da natureza com os serviços associados ao ecossistema e os valores culturais.



Capítulo II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - a promoção da sustentabilidade através da compatibilização das atividades econômicas e sociais com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - articular e integrar ações e atividades ambientais entre a população e as instituições privadas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

V - promover o zoneamento ambiental;

VI - promover e implantar Unidades de Conservação Ambiental no Município;

VII - conservar as Áreas Protegidas no Município.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Art. 5º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, tem como finalidade integrar o mecanismo da Política Municipal do Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - A sociedade organizada, através das instituições que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

IV - Zoneamento ambiental;

V - Educação Ambiental;

VI - Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente;

2

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMUMA

Art. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

Art. 9º - São atribuições do COMUMA:

I – assessorar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil nas questões relativas ao meio ambiente;

II – propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;

III – promover a educação ambiental;

IV – propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, observando a Legislação Estadual e Federal pertinente;

V – opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município, em audiência pública com a participação da sociedade civil organizada;

VI – receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, encaminhando ao órgão competente para que adote as providências cabíveis;

VII – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA.

Art. 10 – As sessões plenárias públicas do COMUMA permitirão a manifestação da sociedade civil organizada, com direito à voz, mas, sem direito a voto.

Parágrafo Único - O *quorum* das reuniões plenárias do COMUMA será de 1/3 (um terço) de seus componentes para abertura das sessões e de maioria absoluta para votações.

Art. 11 – O COMUMA será constituído por 14 (quatorze) membros sendo:

I – 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes de pessoas jurídicas de direito público;

II – 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes de pessoas jurídicas de direito privado;

§ 1º - O presidente e o vice-presidente do COMUMA não poderão ser representantes de pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - Caberá ao Presidente COMUMA, em caso de empate, o voto de desempate.

§ 3º - Os membros do COMUMA e seus respectivos suplentes, serão empossados por ato do Prefeito Municipal, por meio de decreto, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º - A participação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente é de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA depois de eleito elaborará o seu Regimento Interno.

§ 6º - Participará do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, como órgão administrativo executor da política ambiental municipal, com direito à voz, mas, sem direito a voto.

Art. 12 - O COMUMA poderá dispor de profissionais especializados, para apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 13 - O COMUMA será responsável pela estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 14 - Os atos do COMUMA são de domínio público e serão amplamente divulgados.

Capítulo VI

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 - Será constituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMUMA, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando à proteção, preservação e a recuperação dos recursos naturais, bem como a melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente e a promoção da educação ambiental.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMUMA, serão depositados em conta especial, mantida em instituição oficial e serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 16 - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município a ele especificamente destinadas;

II - doações e contribuições destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - produtos de multas por infração a legislação ambiental destinadas ao *Fundo Municipal de Meio Ambiental*;

IV - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMUMA;

V - recursos provenientes do ICMS Ecológico;

VI - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta promovidos pelo Ministério Público, quando este determinar que seja destinado ao FUMUMA;

VII - outros legalmente constituídos;

VIII - 1 % do total arrecado com o IPTU (Imposto Territorial Urbano) durante o ano;

IX - recursos provenientes da compensação ambiental dos danos causados ao meio ambiente.



Capítulo VII

DO CONTROLE E O MONITORAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 18 - Os padrões de qualidade ambiental e os parâmetros de emissão são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o COMUMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Coordenadoria do Meio Ambiente através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 19 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 20 - Considera-se parâmetro de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao ambiente em geral.

Art. 21 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do Meio Ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o ambiente, observada a legislação vigente.



Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 22 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, nos termos desta Lei, emitir parecer técnico de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos locais de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal em especial a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, somente expedirá Alvará ou renovação, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 23 - É vedado a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, que estejam fora dos limites estabelecidos na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 24 - As fontes poluidoras quando de sua construção, instalação, aplicação e funcionamento no município, deverão apresentar cópias na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, do licenciamento ambiental obrigatórios exigidos pelo órgão ambiental competente, com receptivo estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Art. 25 - As novas fontes poluidoras que se implantarem no município, se registrarão na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, respeitando o que está previsto na legislação ambiental aplicável.

Art. 26 - Para a revitalização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnicos ou agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

DO AR E DO SOLO

Art. 28 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 29 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem, a céu aberto, de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fonte de emissão - efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 30 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos, referido no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 31 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, homologadas pelo COMUMA.

Art. 32 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito à apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 34 - A proteção do solo no Município visa a:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos competentes de gestão;



II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 35 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 36 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo IX

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 37 - O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 38 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, casas de divertimento (bares, boates, etc) ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 40 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 41 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 42 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo X

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 43 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do Meio Ambiente.

Art. 44 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto *in natura* em ambientes aquáticos;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;



IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, mesmo fogos de espetáculos pirotécnicos, no perímetro urbano e na periferia da cidade, próximo a bairros que tenham núcleos residenciais para os quais representem perigo;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA.

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Capítulo XI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 45 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.


Art. 46 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMUMA considerar.

Art. 47 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e sempre devidamente sinalizadas.

Art. 48 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa, no Município, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Capítulo XII



DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 49 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, usos e ocupações, com o propósito de definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do Meio Ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMUMA.

Art. 50 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo identificadas pelas características ecológicas;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51 - A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do Meio Ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 52 - O Poder Executivo, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

11

Capítulo XIV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 53 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SISMUMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil por meio de sua Coordenadoria do Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 54 - São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Capítulo XV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 55 - Compete ao órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 56 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência;

§ 2º - Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.

Art. 57 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de

2

estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 58 – O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º – As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito, formulados ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Natividade.

§ 3º – O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-a no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º – Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 59 – Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pelo órgão ambiental municipal, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança, tais como compensações, para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.

Capítulo XVI

DA COMPETÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO



Art. 60 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I – aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental;

II – planejar e coordenar as atividades do Meio Ambiente no Município de Natividade;

III – exercer a ação fiscalizadora no município de acordo com a legislação ambiental pertinente;

IV – responder a consulta de matéria de sua competência;

V – emitir parecer técnicos quando da competência desta Secretaria;

VI – atuar no sentido de formar a consciência da necessidade de proteger, melhorar e conservar o Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil é órgão central de planejamento administrativo e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Natividade, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao Meio Ambiente e a qualidade de vida.

Art. 61 - A fiscalização ambiental neste município e o cumprimento das disposições desta Lei e das normas delas decorrentes, será realizada pela Guarda Municipal Ambiental lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Parágrafo Único – Mediante solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, quando necessário poderá requisitar o auxílio da força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 62 – Aos Guardas Municipais Ambientais no exercício da ação fiscalizadora no cumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislação ambiental vigente, observando o disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, compete realizar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações com livre acesso e permanência pelo tempo necessário nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 63 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia; consideram-se tipos básicos:

a) auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;



b) auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV - demolição: destruição forçada de obra incompatível à norma ambiental;

V - embargo é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI - fiscalização: toda e qualquer ação de fiscal de controle ambiental credenciado, visando ao exame e à verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

VII - infração é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

VIII - infrator é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

IX - interdição é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

X - intimação é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII - poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;


XIII - reincidência é a perpetração de infração da mesma natureza – reincidência específica – ou de natureza diversa – reincidência genérica, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

Parágrafo Único - A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 64 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 65 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
 - II - auto de infração;
 - III - auto de apreensão;
 - IV - auto de embargo;
 - V - auto de interdição;
 - VI - auto de demolição.
- 

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas, sendo a primeira destinada ao autuado, a segunda, ao processo administrativo e a terceira, ao arquivo.

Art. 66 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função, matrícula e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 67 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 68 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 69 - Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou outro meio eletrônico de comunicação que assegure prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má-fé.

§ 3º - O edital será publicado uma única vez em jornal de grande circulação no Município.

Art. 70 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 71 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário;
- II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;
- III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 72 - São consideradas circunstâncias agravantes, quando não qualificam a infração:



- I - ser reincidente em matéria ambiental;
- II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 73 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração a conduta do agente.

Capítulo XVII

DA INSTRUÇÃO

Art. 74 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 75 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único - Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 76 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 83 desta lei.

Art. 77 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 78 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 79 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 80 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não

cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 81 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 82 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo XVIII

DAS PENALIDADES

Art. 83 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em Lei;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 44,27 a 1.328.100 UFIRS;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - suspensão ou interdição temporária de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União ou do Estado;

V - cassação de alvarás e licenças concedidos, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser executado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da referida Secretaria;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

VIII - demolição;

IX - restrição de direitos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas alternativa e/ou cumulativas, de forma a compatibilizar a penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinalado, após



advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo, até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;

III - os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos IV a VI do artigo 83 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;

II - proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até 03 (três) anos;

III - suspensão ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 83 serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil por proposta fundamentada do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

Art. 84 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis, penais ou por improbidade administrativa, cabíveis.

Parágrafo Único - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 85 - Os valores arrecadados com o pagamento de multas previstas neste Lei, por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMUMA.

Parágrafo único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

Art. 86 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 87 – Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos incisos I ao IX do artigo 83 será lavrado auto de infração e notificado pessoalmente da penalidade, cabendo recurso conforme dispõem esta Lei.

Capítulo XIX

DOS RECURSOS

Art. 88 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência do auto de infração.

Art. 89 – A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo Único – A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV – os meios de provas a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 90 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 91 – O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.


§ 1º - O Processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação no prazo legal.

§ 2º - A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumprir-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Sempre que o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 92 – A Junta de Impugnação Fiscal (JIF), será composta de 03 (três) membros titulares e 03 (suplentes) designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que tenha conhecimento da matéria julgada.

Art. 93 – São atribuições dos membros da JIF:

- I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;
 - II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
 - III – proferir voto escrito e fundamentado.
- 

Art. 94 – Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, deverá ser convocado o seu suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 95 – A JIF realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 96 – Após o julgamento pela JIF, o autuado/recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas.

Parágrafo Único – Os débitos não pagos serão inscritos da Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, após esgotado o prazo previsto no *caput* do artigo 96.

Art. 97 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao Ministério Público com competências nas questões do Meio Ambiente da Comarca de Natividade – RJ.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 – O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental.

Art. 99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 419/2009.

Natividade, 18 de dezembro de 2009.

Marcos Antônio da Silva Toledo
Prefeito